



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.

“Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Magistério Público do Município de Guaraniésia”.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.

Sumário

TÍTULO – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS DO PLANO.....	4
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS ÉTICOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR.....	7
CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO.....	9
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.....	10
TÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	11
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	11
CAPÍTULO II – DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO.....	14
Seção I – Dos Conceitos Básicos.....	14
Seção II – Da Estrutura, das Carreiras e dos Cargos.....	16
Seção III – Dos Profissionais da Educação.....	16
Seção IV – Do Campo de Atuação.....	17
Seção V – Das Atribuições dos Cargos dos Profissionais da Educação.....	18
Seção VI – Das Atribuições dos Cargos do Pessoal Administrativo Educacional.....	28
TÍTULO III – DO PROVIMENTO.....	32
CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS.....	32
CAPÍTULO II – DA FORMA DO PROVIMENTO.....	33
Seção I – Do Concurso Público.....	34
CAPÍTULO III – DA NOMEAÇÃO.....	36
CAPÍTULO IV – DA POSSE.....	37
CAPÍTULO V – DA LOTAÇÃO.....	38
CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO.....	38
CAPÍTULO VII – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE.....	38
Seção I – Do Estágio Probatório.....	38
Seção II – Da Estabilidade.....	41
TÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL.....	41
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO II – DA LOTAÇÃO.....	42
CAPÍTULO III – DA REMOÇÃO.....	42
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO.....	44
CAPÍTULO V – DA CESSÃO.....	46
CAPÍTULO VI – DA READAPTAÇÃO.....	47
CAPÍTULO VII – DA REVERSÃO.....	47
CAPÍTULO VIII – DA REINTEGRAÇÃO.....	47
CAPÍTULO IX – DA RECONDUÇÃO.....	48
CAPÍTULO X – DA TRANSFORMAÇÃO.....	48
CAPÍTULO XI – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	48
TÍTULO V – DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES.....	51
TÍTULO VI – DOS CARGOS EM COMISSÃO.....	51
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO.....	51



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

TÍTULO VII – DA VACÂNCIA.....	52
CAPÍTULO I – DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO.....	52
Seção I – Da Exoneração por Insuficiência de Desempenho.....	53
CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.....	53
CAPÍTULO III – DA DEMISSÃO.....	54
TÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO PÚBLICO.....	54
TÍTULO IX – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	54
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	54
CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO.....	57
CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	58
TÍTULO X – DO REGIME DE TRABALHO.....	60
CAPÍTULO I – DA JORNADA DE TRABALHO.....	60
CAPÍTULO II – DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO.....	61
CAPÍTULO III – DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.....	62
TÍTULO XI – DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	63
CAPÍTULO I – DA REMUNERAÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	63
Seção I – Das Diárias.....	68
Seção II – Do Décimo Terceiro Salário.....	69
Seção III – Do Adicional por Serviço Extraordinário e Trabalho Executado em Dias Destinados ao Repouso.....	69
Seção IV – Do Adicional Noturno.....	70
Seção V – Do Adicional de Férias.....	70
Seção VI – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	70
Seção VII – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.....	70
TÍTULO XII – DAS FÉRIAS.....	71
TÍTULO XIII – DAS LICENÇAS.....	72
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	72
Seção I – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	72
Seção II – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.....	73
Seção III – Da Licença para o Serviço Militar.....	73
Seção IV – Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e da Licença para Exercer Mandato Eletivo.....	74
Seção V – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	74
Seção VI – Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo em Diretoria de Entidade Sindical Representativa de Profissional da Educação Público Municipal.....	75
Seção VII – Das Férias-Prêmio por Assiduidade.....	75
TÍTULO XIV – DAS CONCESSÕES.....	76
TÍTULO XV – DO REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO.....	77
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
Seção I – Do Salário Família.....	77
CAPÍTULO II.....	78
Seção I – Da Aposentadoria.....	78
Seção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	78
Seção III – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....	79



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Seção IV – Da Licença por Acidente em Serviço.....	79
Seção V – Da Pensão.....	80
Seção VI – Do Auxílio-Reclusão.....	80
Seção VII – Da Legislação Federal Aplicável.....	80
TÍTULO XVI – DO REGIME DISCIPLINAR.....	80
CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....	81
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES.....	82
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO.....	85
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....	86
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES.....	87
TÍTULO XVII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	91
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	91
CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	91
CAPÍTULO III – DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	92
CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPOSIÇÕES GERAIS.....	92
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO.....	96
CAPÍTULO VI – DA REVISÃO DO PROCESSO.....	97
TÍTULO XVIII – DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO.....	99
TÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	100
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	100
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	100
ANEXO I – CARGOS DO MAGISTÉRIO – PROVIMENTO EFETIVO – HABILITAÇÃO.....	102
ANEXO II – PESSOAL ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROVIMENTO EFETIVO – HABILITAÇÃO.....	103
ANEXO III – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.....	104
ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS – PROFESSORES MUNICIPAIS.....	105
ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTOS PESSOAL ADMISNISTRATIVO EDUCACIONAL.....	106
ANEXO VI – GRATIFICAÇÕES.....	107
ANEXO VII – CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO.....	108



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008.

“Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Magistério Público do Município de Guaraniésia”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraniésia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO PLANO

Art. 1º. Este Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Guaraniésia, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais da Educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, em consonância com o art. 206 da Constituição Federal, emendas pertinentes da Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional, e Lei nº. 11.494, de 20/06/2007, que regulamenta o FUNDEB, e demais princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estrutura, regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Guaraniésia e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fundamentado na Política Filosófica do Departamento Municipal de Educação, que tem como objetivos:

I. Reger pelo regime estatutário os Profissionais da Educação, de que se trata esta Lei Complementar;

II. Incentivar o servidor público da Educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços;

III. Assegurar que a remuneração do professor, do coordenador e dos especialistas seja condizente com o nível de formação;

IV. Garantir a promoção na carreira, do professor, do coordenador e dos especialistas, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem;

V. Valorizar todos os atores envolvidos no processo educacional, incentivando a formação e desenvolvimento de todos;

VI. Incentivar, coordenar e orientar o Processo Educacional na Rede Municipal de Ensino de Guaraniésia, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania, a continuidade de seus estudos e seu futuro engajamento profissional, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver o seu trabalho.

Art. 2º. São Profissionais da Educação Municipal os profissionais que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas e pessoais de apoio administrativo educacional.

Art. 3º. Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I. SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL: conjunto de Unidades Educacionais e órgãos educacionais integrantes do sistema de Ensino que realizam atividades de educação, que têm como mantenedor o Governo Municipal sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, compreendendo o seguinte:

a) TURNO: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

b) TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor.

c) REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum, ou nas atividades especializadas de educação artística, literatura, educação religiosa, educação física, informática e língua estrangeira moderna.

d) REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO: a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial.

e) REGÊNCIA DE DISCIPLINAS: a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que tratam os capítulos II e III do título V da Lei 9.394, de 20/12/96.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

f) HORA AULA: período de tempo computado de acordo com o plano curricular.

II. PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO: Professores, Especialistas: Orientadores Educacionais, Supervisores Educacionais e Psicopedagogos, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo educacional;

III. PESSOAL ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL: Auxiliares de Biblioteca Escolar, Auxiliares de Secretaria Escolar, Monitores de Creche, Agente de Apoio Escolar e Nutricionista que desempenham atividades de manutenção e de suporte administrativo às unidades escolares;

IV. DOCENTE: Professor que exerce suas funções regularmente com alunos;

V. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I): titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade; na educação infantil, na educação de jovens e adultos e ensino fundamental de 1º ao 5º ano e que possua formação em nível médio, na modalidade normal;

VI. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II): titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade na educação infantil, na educação de jovens e adultos e ensino fundamental de 1º ao 9º ano que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

VII. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III): titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no ensino fundamental de 6º ao 9º ano e ensino médio e que possua formação, em nível superior, em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica ou formação específica, nos termos da legislação vigente;

VIII. ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA: titular do cargo de Carreira com graduação em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Pedagógica e Psicopedagogo com função de suporte pedagógico, direto à docência e de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;

IX. DIRETOR I - EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO: função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema Municipal de Ensino,



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

preferencialmente com graduação em Pedagogia, com o mínimo de 3 (três) anos de experiência em docência, mediante nomeação para o exercício de provimento de cargo em comissão, para atuação em unidade escolar com até 200 (duzentos) alunos;

X. DIRETOR II - EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO: função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente com graduação em Pedagogia, com o mínimo de 3(três) anos de experiência em docência, mediante nomeação para o exercício de provimento de cargo em comissão, para atuação em unidade escolar com mais de 200 (duzentos) alunos;

XI. VICE – DIRETOR EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO: função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema de Ensino da rede municipal, preferencialmente com graduação em Pedagogia, com o mínimo de 3 (três) anos de experiência em docência, mediante nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades escolares com mais de 200(duzentos) alunos;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS ÉTICOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I. O esforço em prol da educação integral do aluno que assegure sua formação para o exercício da cidadania;

II. A preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III. A participação nas atividades educacionais – pedagógicas técnico-administrativas e científicas, tanto nas Unidades Escolares, nas unidades técnicas do Departamento responsável pela Educação no Município, bem como na comunidade a que serve;

IV. O desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V. A defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI. O exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VII. O desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII. O cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática; e

IX. Aprimoramento técnico – profissional.

Art. 5º. O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I. Amor à liberdade;

II. Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV. Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V. Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;

VI. Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII. Respeito à personalidade do educando;

VIII. Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX. Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X. Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 6º. A educação escolar, no Município de Guaraniésia, obedece aos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V. Gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- VI. Gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII. Valorização dos Profissionais da Educação;
- VIII. Valorização da experiência extra-escolar, tais como: projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros, etc.;
- IX. Promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X. Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI. Respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos, comunitários e de defesa do patrimônio público;
- XII. Valorização das culturas local e regional;
- XIII. Vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural do Município de Guaraniésia.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I. Elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;

IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;

V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII. Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico.

Art. 8º. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

- I. Docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II. Pessoal de apoio administrativo educacional em exercício na instituição;
- III. Pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV. Educandos matriculados e com freqüência regular na instituição.

Art. 9º. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º. Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas.

§ 2º. As unidades escolares em conjunto com o Departamento Municipal de Educação elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.10. Incumbe aos Profissionais da Educação:



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- I. Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- II. Elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III. Zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV. Cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extra classe;
- V. Estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI. Colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII. Conscientizar o espírito cívico, o respeito às tradições e ao patrimônio cultural do Município e do País.

§ 1º. Incumbe, ainda, aos demais Profissionais da Educação, lotados e em exercício no Sistema Municipal de Ensino, realizar tarefas inerentes no seu campo de especialidade.

§ 2º. Os especialistas, compreendendo, os supervisores, os orientadores educacionais, psicopedagogos e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 11. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I. Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;

b) Remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo a dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II. Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério, mediante comprovação de titulações específicas;

III. A valorização do desempenho, da qualificação;

IV. Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

V. Do princípio da Unidade: princípio da unidade está traduzido na proposta de um quadro único para os Profissionais da Educação, o que significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm uma parcela de compromisso e responsabilidade com a formação dos alunos;

VI. Do princípio da gestão democrática: a investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema Municipal de Ensino se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos do Profissional da Educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII. Do princípio do trabalho coletivo: toda unidade escolar terá em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto Político-Pedagógico, expandindo-se e integrando-se com o Projeto Político – Pedagógico Municipal;

VIII. Princípio da qualidade na Educação e da Ação Coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho;

IX. Valorização profissional por meio de progressão horizontal e promoção funcional;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

X. Equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou assemelhados, observando-se igualdade de direitos, obrigações e deveres;

XI. Todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios;

XII. Publicidade e transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério;

XIII. Progressão funcional baseada em promoções por avaliação de desempenho, tempo de serviço, valorização, titulação e habilitação;

XIV. Estímulo à produtividade e ao trabalho regularmente desenvolvido com o aluno;

XV. Melhoria da qualidade de ensino;

XVI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

XVII. Condições de trabalho com pessoal de apoio administrativo educacional qualificado e material didático adequado.

Art. 12. O Sistema de Ensino Municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

I. As dificuldades detectadas na área de atuação do docente;

II. A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

IV. Priorização do oferecimento destes programas aos Profissionais da Educação que ainda não receberam capacitação paga pelos cofres públicos do município;

V. Priorização do oferecimento de cursos a Profissionais da Educação que contribuam significativamente para o sistema de educação, com repasse de prática pedagógica.

VI. Prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

CAPÍTULO II **DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO**

Seção I **Dos Conceitos Básicos**

Art. 13. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I. **CARGO PÚBLICO:** é a posição na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta Lei Complementar.

II. **CLASSE:** o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

III. **NÍVEL:** a classificação, segundo o grau de titulação mínima exigida para cada classe, correspondendo cada um ao respectivo valor remuneratório;

IV. **GRAU:** a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de "A" a "M", que constitui a linha de progressão horizontal;

V. **CARREIRA:** o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VI. **PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta Lei Complementar e seu regulamento específico;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

VII. **PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO:** é a promoção do professor na classe que ocupa para o nível seguinte:

a) Do nível I (PEB I) para o nível II (PEB II), mediante habilitação em curso superior na área de Educação.

b) De Monitor de Creche para o nível I (PEB I).

VIII. **INTERSTÍCIO:** é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;

IX. **TABELA DE VENCIMENTO:** é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;

X. **VENCIMENTO BÁSICO:** é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

XI. **PLANO DE CARREIRA:** o conjunto dos princípios e das normas:

a) Que disciplinam a carreira; que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do Profissional da Educação que os ocupam;

b) Que estabelecem critérios para promoções na carreira;

c) Que disciplina Área de Atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função, prevista nesta Lei Complementar, atribuída a titulares de uma série de classes.

XII. **CATEGORIA FUNCIONAL:** conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

XIII. **REMUNERAÇÃO:** vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XIV. **REFERÊNCIA:** graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XV. ENQUADRAMENTO: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao Profissional da Educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XVI. QUADRO DE PESSOAL: conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério.

Seção II
Da Estrutura, das Carreiras e dos Cargos

Art. 14. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e Especialistas previstos no Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º. As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de "A" a "M", que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 2º. Todo cargo inicia-se no Grau "A" da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

Seção III
Dos Profissionais da Educação

Art. 15. Os Profissionais da Educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil e educação de jovens e adultos de acordo com as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 16. A formação dos Professores de Educação Básica, como docentes, far-se-á em Curso Normal de Ensino Médio e/ou em curso superior de Licenciatura Plena com habilitação nos componentes do currículo oficial.

Art. 17. Constitui requisito mínimo para o ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, a formação:

I. Professor de Educação Básica I (PEB I): Curso Normal de Ensino Médio conforme o estabelecido pela legislação federal vigente;

II. Professor de Educação Básica II (PEB II): Licenciatura Plena nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Professor de Educação Básica III (PEB III): Licenciatura Plena correspondente à disciplina ministrada com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV. Especialistas (ESP) em Educação Básica: Supervisor Educacional, Orientador Educacional que possuam licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão ou Orientação nos termos do artigo 64, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. No Anexo III desta Lei Complementar estão previstos os cargos de provimento em comissão de Diretor I e II e Vice-Diretor de Unidade Escolar.

Art. 19. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.

§ 1º. A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º. O ingresso na carreira dar-se-á no grau inicial e no nível de cada classe previamente definido em edital do concurso.

Seção IV **Do Campo de Atuação**

Art. 20. Aos Profissionais da Educação compete planejar, organizar, realizar efetivamente o processo pedagógico, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisas, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme segue:

I. Professor de Educação Básica I:

a) Educação Infantil;

b) Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

c) Educação de jovens e adultos.

II. Professor de Educação Básica II:

a) Educação Infantil;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

b) Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

c) Educação de jovens e adultos.

III. Professor de Educação Básica III:

a) Do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e ensino médio, em todas as suas modalidades;

IV. Especialista da Educação:

a) Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

§ 1º. O Profissional da Educação das classes da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano assumirá todas as matérias do currículo, sendo permitida a contratação de profissional especialista para matérias específicas;

§ 2º. O Profissional da Educação do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental assumirá as disciplinas nas quais esteja devidamente habilitado.

Seção V

Das Atribuições dos Cargos dos Profissionais da Educação

Art. 21. Os ocupantes do cargo de Diretor I e II além de organizar, coordenar e controlar todas as atividades no âmbito da Unidade Escolar terá as seguintes atribuições:

I. Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola, quando for o caso;

II. Cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções de ordem educacional e administrativa emanadas dos órgãos superiores;

III. Priorizar o atendimento às necessidades da escola de acordo com os dados do diagnóstico e com os recursos disponíveis;

IV. Garantir o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

V. Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos e funcionários;

VI. Criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;

VII. Subsidiar os Especialistas e os Docentes, bem como os representantes dos diferentes colegiados, quanto à legislação do ensino e normas vigentes;

VIII. Organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;

IX. Comunicar ao Conselho Tutelar maus tratos envolvendo alunos, evasão e reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de aulas dadas;

X. Subsidiar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;

XI. Superintender o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Plano de Gestão Escolar;

XII. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada componente do quadro escolar;

XIII. Presidir o funcionamento de todas as atividades escolares, inclusive projetos afetos à sua Unidade Escolar;

XIV. Representar a escola perante o Departamento Municipal de Educação e perante a comunidade em assuntos administrativos, técnico-pedagógicos, socioculturais e político-educacionais;

XV. Zelar pelo cumprimento das normas disciplinares da escola;

XVI. Abrir, rubricar e encerrar os livros de uso da Secretaria, supervisionando sua escrituração, com vistas à correção e autenticidade;

XVII. Assinar certificados, atestados, certidões e outros documentos escolares, supervisionando sua confecção, de maneira a garantir sua correção e autenticidade;

XVIII. Coordenar a elaboração do relatório anual da escola;

XIX. Promover a integração Escola, Família e Comunidade;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XX. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a Proposta Pedagógica da Escola;

XXI. Zelar pelo patrimônio escolar sob a sua guarda;

XXII. Comparecer a reuniões quando convocado;

XXIII. Respeitar às normas de higiene e segurança do trabalho;

XXIV. Atender ao público em geral;

XXV. Gerir de forma democrática os recursos disponíveis.

Art. 22. O ocupante do cargo de Vice-Diretor de Escola terá as seguintes atribuições:

I. Substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;

II. Assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, partilhando com ele a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;

III. Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;

IV. Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

V. Controlar a frequência do pessoal;

VI. Executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II (PEB I e PEB II) terão as seguintes atribuições:

I. Garantir a qualidade do processo educativo infantil, tendo em vista a necessidade de "educar" e "cuidar";

II. Planejar suas atividades curriculares e extracurriculares de acordo com os princípios da Educação Infantil previstos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a proposta pedagógica das Escolas Municipais de Educação Infantil e Educação básica;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Atuar em atividades de educação infantil atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua até cinco anos de idade;

IV. Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, consignadas na proposta político-pedagógica;

V. Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento, interação e aprendizagem;

VI. Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;

VII. Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;

VIII. Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;

IX. Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;

X. Cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;

XI. Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;

XII. Ministras aulas repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;

XIII. Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

XIV. Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;

XV. Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XVI. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

XVII. Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;

XVIII. Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XIX. Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

XX. Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;

XXI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;

XXII. Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas de alunos da rede municipal de ensino;

XXIII. Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e freqüência escolar das crianças do Município;

XXIV. Participar efetivamente da freqüência escolar, comunicando a direção quaisquer ocorrências apuradas;

XXV. Realizar pesquisas na área de educação;

XXVI. Ministras aulas nas séries iniciais (até o quinto ano da Educação Básica), transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, e com atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

XXVII. Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes da vida brasileira, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

XXVIII. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XXIX. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XXX. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXXI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (Artigo 13 da LDB);

XXXII. Executar outras atribuições afins.

Art. 24. Os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica III (PEB III) terão as seguintes atribuições:

I. Elaborar programas e planos de trabalho para controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento e pesquisa educacional;

II. Elaborar o plano de aula selecionando o assunto e determinando a metodologia, com base nos objetivos fixados para obter melhor rendimento do ensino;

III. Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução para facilitar o ensino-aprendizado;

IV. Ministrando aulas na Educação Básica transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, e com atividades, para proporcionar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos de conduta e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;

V. Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes da vida brasileira, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

VI. Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VII. Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter um registro que permita dar informações ao Serviço de Supervisão Pedagógica, com vistas à solução dos problemas e tomada de iniciativas;

VIII. Desenvolver atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação; em permanente colaboração com a administração da unidade, participando de reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto político-pedagógico da unidade;

IX. Executar outras atribuições afins que sejam inerentes à sua disciplina.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria de Professores de Educação da Básica III – PEB III - aqueles que ministram conteúdos específicos, tais como Educação Física, Língua Portuguesa, Ciências, Matemática, Geografia, História, Espanhol, Educação Religiosa e Informática e outros cuja formação se insira na definição do art. 3º deste estatuto.

Art. 25. Os ocupantes dos cargos de Especialistas terão as seguintes atribuições:

1. Cargo: ORIENTADOR EDUCACIONAL

I. Elaborar o Plano de Ação Global da Escola;

II. Acompanhar diariamente o processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar por meio de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais;

III. Realizar estudos e pesquisas usando documentação científica e outras fontes de informação, constatando resultados e métodos utilizados e testando novos métodos para aperfeiçoamento da orientação educacional;

IV. Colaborar na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do sistema de ensino;

V. Aplicar processos de caracterização da clientela escolar, utilizando testes pedagógicos e outras técnicas especiais, para obter um perfil completo da personalidade de cada educando e da sua atuação no meio em que vive;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VI. Organizar e reunir informações dos alunos, de caráter físico, psicológico, escolar, socioeconômico e outras, para facilitar a identificação de interesses, aptidões e comportamentos de cada aluno e a resolução de seus problemas;

VII. Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos alunos, elaborando planos de estudo, orientando-os sobre o uso eficaz da biblioteca da escola e estimulando-os no novo exercício de atividades recreativas e desportivas, para aprimorar suas qualidades de reflexão e integração social;

VIII. Ensejar aos alunos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, informando-os acerca de ocupações existentes no país, requisitos para ingresso na força de trabalho e sobre salários, ou levando-os a conhecerem pessoalmente estes dados, para possibilitar a descoberta de aptidões, inclinações, traços de personalidade relacionados à vida profissional, bem como de suas limitações, e orientá-los na escolha de uma ocupação;

IX. Auxiliar na resolução de problemas individuais dos alunos, aconselhando-os sobre a conduta a ser seguida, ou encaminhando ao especialista os casos que exigem assistência especial, a fim de contribuir para o ajustamento deles ao meio em que vivem;

X. Promover a integração escola – família - comunidade, organizando reuniões com os pais, professores de outras comunidades, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos;

XI. Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados;

XII. Executar outras atribuições afins.

2. Cargo: SUPERVISOR EDUCACIONAL

I. Supervisionar todo o processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares;

II. Desenvolver pesquisas de campo promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio econômico- administrativo, para certificar-se dos recursos e problemas da área educacional sob sua responsabilidade;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas e, com a colaboração de outros especialistas de ensino;

IV. Assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

V. Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

VI. Avaliar o processo ensino-aprendizado examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;

VII. Executar outras atribuições afins.

Art. 26. Os ocupantes do cargo de Psicopedagogo terão as seguintes atribuições:

I. Executar atividades que se destinam ao estudo e avaliação dos mecanismos de comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas, como testes para a determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, ajustamento, inclusão social e provável tratamento, para que o educando consiga superar os obstáculos;

II. Promover a orientação psicopedagógica do aluno a fim de lhe facilitar a aprendizagem e o desenvolvimento da personalidade, pela prevenção, identificação e redução os problemas educacionais nos diversos níveis de escolaridade;

III. Trabalhar a inclusão social do educando na instituição escolar, ajudando-o no desenvolvimento das questões cognitivas e sócio-afetivas, buscando conhecer a criança em seus potenciais construtivos e suas dificuldades, visando o seu aprendizado e outros desafios que englobam a família e a escola;

IV. Promover a solução de problemas de ajustamento global (individual, social e escolar), procurando meios adequados para as diversas situações ou dificuldades apresentadas pelo aluno, por diagnóstico psicológico, orientação e encaminhamento dos casos;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

V. Colaborar com a Direção e o corpo docente da escola na elaboração de diferentes projetos e reuniões, desde que os mesmos envolvam o atendimento aluno/professor/família;

VI. Exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola;

VII. Coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares;

VIII. Participar juntamente com os professores da escola e com os familiares dos educandos no acompanhamento do seu desenvolvimento;

IX. Participar das atividades do Conselho de Classe;

X. Vivenciar e construir projetos buscando operar na prática individual e grupal;

XI. Desenvolver projetos institucionais, principalmente aqueles relacionados à escola;

XII. Trabalhar a inclusão social dos alunos com necessidades educativas especiais no ensino regular, acompanhando e estimulando o processo de aprendizagem, para a integração no ambiente educacional;

XIII. Elaborar pareceres, informes e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas, para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XIV. Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação, questionando, informando e atualizando a execução das atividades, para verificação do resultado final das medidas tomadas;

XV. Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, ministrando aulas e palestras, para desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XVI. Colaborar na execução das tarefas pertinentes, para manutenção e organização dos serviços prestados;



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

XVII. Prestar ajuda aos colegas que estiverem com sobrecarga de serviços, quando houver disponibilidade de tempo, para desenvolvimento do espírito do trabalho em equipe;

XVIII. Facilitar a aprendizagem de novos funcionários, orientando e transmitindo seus conhecimentos, para integração da equipe de trabalho;

XIX. Apresentar novos métodos de trabalho, sugerindo normas, idéias, técnicas, mudanças e controles necessários, para melhoramento, aprimoramento e racionalização dos métodos de trabalho;

XX. Cumprir horário de trabalho determinado, sendo assíduo e pontual, para cumprimento de carga horária estabelecida e desempenho satisfatório dos serviços prestados;

XXI. Prestar informações aos munícipes atendendo solicitações, pedidos e informações de maneira correta e adequada seguindo normas de boa educação, para prestação de serviços com qualidade;

XXII. Zelar pelo ambiente de trabalho, mantendo limpo e organizado, para facilitação e operacionalização do trabalho;

XXIII. Manter o local organizado no seu espaço físico, seguindo os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para atendimento das normas de segurança e higiene do trabalho;

XXIV. Manter bom relacionamento com a equipe/chefia, respeitando, dialogando e agindo com ética em todas as situações existentes, para manutenção do sigilo profissional que o cargo exige;

XXV. Executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade seguindo a orientação da chefia;

XXVI. Executar outras atribuições afins.

Seção VI
Das Atribuições dos Cargos do Pessoal Administrativo Educacional

Art. 27. Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar terão as seguintes atribuições:

I. Prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

II. Classificar e guardar escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagogos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;

III. Redigir e expedir correspondências oficiais;

IV. Organizar e responder pela manutenção dos arquivos;

V. Acompanhar os atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado;

VI. Coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar;

VII. Fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;

VIII. Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;

IX. Manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;

X. Atender ao público interno e externo, pessoalmente ou por telefone, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos;

XI. Encaminhar os processos às unidades administrativas competentes e registrar sua tramitação;

XII. Operar microcomputador digitando documentos diversos, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;

XIII. Zelar pelos equipamentos sob sua guarda, comunicando à Chefia imediata a necessidade de consertos e reparos;

XIV. Assistir às reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;

XV. Examinar a exatidão de documentos conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse do Departamento Municipal de Educação;

XVI. Executar outras atribuições e afins.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 28. Os ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Escolar terão as seguintes atribuições:

I. Controlar o fluxo de pessoas na Unidade Educacional;

II. Observar as condições das instalações da Unidade Educacional, verificando seu bom funcionamento e comunicando à Direção quaisquer ocorrências;

III. Participar do processo educativo colaborando com toda equipe técnica nas diversas atividades propostas;

IV. Comunicar imediatamente à Direção da Unidade Escolar qualquer observação de comportamento estranho de alunos, funcionários ou visitantes;

V. Executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela Chefia Imediata ou Superior.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar terão as seguintes atribuições:

I. Auxiliar nas atividades de classificação e catalogação de documentos, manuscritos, livros, periódicos e outras publicações;

II. Atender aos leitores prestando informações, consultando fichários, indicando estantes, localizando o material desejado, fazendo reservas ou empréstimos;

III. Controlar empréstimos e devoluções de obras, para evitar perdas e manter a disponibilidade do acervo;

IV. Organizar e manter organizadas as obras do acervo, dispondo-as segundo o critério de classificação e catalogação adotado na Biblioteca;

V. Auxiliar no levantamento de dados estatísticos sobre a utilização de obras do acervo, para identificar demandas por leitura;

VI. Elaborar listagens relativas a livros, documentos, periódicos e outras publicações adquiridas pela Biblioteca, para divulgação do acervo aos usuários;

VII. Controlar e providenciar a manutenção das obras do acervo;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VIII. Executar projetos de leitura propostos pela equipe técnica;

IX. Executar outras atribuições afins.

Art. 30. Os ocupantes do cargo de Monitor de Creche terão as seguintes atribuições:

I. Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas;

II. Acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades sociais programados pela Unidade Educacional;

III. Proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;

IV. Auxiliar a criança na alimentação;

V. Servir refeições e auxiliar as crianças menores a se alimentarem;

VI. Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora;

VII. Observar a saúde e o bem estar das crianças, levando-as quando necessário para atendimento médico e ambulatorial;

VIII. Ministrar medicamentos conforme prescrição médica; prestar primeiros socorros;

IX. Orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhes os acontecimentos;

X. Levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorrida;

XI. Vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seu substituto ou responsável, quando afastar-se, ou ao final do período de atendimento;

XII. Organizar, conservar e cuidar da higienização do material lúdico-pedagógico, equipamentos e quaisquer outros materiais utilizados pelas crianças;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XIII. Promover trabalhos de desenho, pintura, modelagem, teatro, canto e dança, examinando e corrigindo hábitos de higiene, limpeza, obediência e tolerância;

XIV. Executar outras atribuições afins.

Art. 31. Os ocupantes do cargo de Nutricionista terão as seguintes atribuições:

I. Supervisionar, controlar e fiscalizar o preparo, a distribuição e o armazenamento das merendas nas escolas a fim de contribuir para a melhoria protéica;

II. Planejar e elaborar o cardápio semanalmente, baseando-se na aceitação dos alimentos pelos comensais, para oferecer refeições balanceadas e evitar desperdícios;

III. Orientar e supervisionar o preparo, a distribuição e o armazenamento das refeições, para possibilitar um melhor rendimento do serviço;

IV. Programar e desenvolver treinamento com os servidores, realizando reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;

V. Elaborar o relatório mensal, baseando-se nas informações recebidas para estimar o custo médio da alimentação;

VI. Zelar pela ordem e manutenção da qualidade e higiene dos gêneros alimentícios, orientar e supervisionar a sua elaboração, para assegurar a confecção de alimentos;

VII. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

VIII. Executar outras tarefas afins.

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 32. Os requisitos para o provimento dos cargos da Carreira do Magistério Municipal ficam estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA FORMA DO PROVIMENTO

Art. 33. A investidura na Carreira do Magistério Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. O concurso público, destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

Art. 34. Os Profissionais da Carreira do Magistério Municipal somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem a avaliação de desempenho feita por Comissão, criada especificamente para essa finalidade, conforme regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 35. O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 36. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 37. Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar, serão providos:

I. Pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Por nomeação precedida de concurso público.

Art. 38. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I. Nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Idade conforme estabelecida no edital;
- V. Aptidão física, mental e sensorial, comprovada por atestado admissional;
- VI. Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.

Art. 39. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Seção I **Do Concurso Público**

Art. 40. O prazo de validade de concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração, e as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 41. À pessoa portadora de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, ficando garantido um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 42. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 43. O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.

Art. 44. O concurso para os cargos de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 45. As provas do concurso para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sob o conteúdo e a didática de:

- I. Atividades;
- II. Áreas de estudo;
- III. Atividades especializadas;
- IV. Disciplinas.

Art. 46. Os programas das provas do concurso integrarão o edital.

§ 1º. A elaboração dos conteúdos dos programas das provas e realização serão promovidas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.

§ 2º. No julgamento dos títulos a soma das pontuações a eles conferidas, não poderá ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) do valor total atribuídos às provas.

§ 3º. O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 4º. A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 47. No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos em qualquer outra instituição ou entidade pública.

Art. 48. Será formada Comissão de Acompanhamento da Aplicação das Provas, da qual participarão, no mínimo:

I. Dois representantes da rede pública municipal, sendo um da Educação Básica e um da Educação Infantil;

II. Um representante do Departamento Municipal de Educação;

III. Um representante do Departamento Municipal de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamentos;

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. - 49. A nomeação far-se-á:

I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II. Em comissão, para cargos de confiança.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 50. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e ou provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, à nomeação para cargo da carreira do magistério e todos os direitos decorrentes.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 51. A posse é o ato inicial do ingresso no serviço público municipal, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 52. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado:

I. É permitida a posse por procuração;

II. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;

III. É de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

Art. 53. Ao tomar posse, o Profissional da Educação deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Será considerado para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o Profissional da Educação já tenha se aposentado, se houver.

§ 2º. O Profissional da Educação aposentado em um cargo e, que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplex situação.

§ 3º. O Profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 4º. Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 5º. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 54. Lotação é o ato mediante o qual o Departamento Municipal de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento fixa o Profissional da Educação a um centro de lotação.

Art. 55. Os Profissionais da Educação, uma vez admitidos, serão lotados no Departamento Municipal de Educação.

Art. 56. O titular do Departamento Municipal de Educação indicará ao profissional do magistério a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A indicação da Unidade ou órgão poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º. A alteração do local de trabalho se processará, preferencialmente em época de férias escolares, salvo relevante interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 57. O profissional do magistério deverá entrar em exercício dentro de 30(trinta dias), a contar da data da posse.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 58. O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da data da posse;

Art. 59. Se, por omissão do Profissional da Educação nomeado, o exercício não se der no prazo previsto no artigo anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Seção I Do Estágio Probatório

Art. 60. Ao entrar em exercício o Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, e se



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

submeterá a avaliação anual de desempenho, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, onde se considerará a aptidão, capacidade dos Profissionais da Educação para o desempenho do cargo, observados ainda, os seguintes fatores:

I. Preceitos éticos do Magistério, definidos no art. 4º, desta Lei Complementar;

II. Idoneidade moral;

III. Disciplina;

IV. Eficiência;

V. Responsabilidade;

VI. Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII. Produção pedagógica e científica; e

VIII. Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Durante o estágio probatório dos Profissionais da Educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I. Licença de saúde, maternidade ou adoção;

II. Licença para o serviço militar;

III. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV. Licença para ocupar cargo público eletivo.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 3º. O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

§ 4º. Durante o estágio probatório o Profissional da Educação, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 5º. Cabe ao Departamento Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento da avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação em estágio probatório.

§ 6º. A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do Departamento Municipal de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento, nos termos de regulamento próprio.

§ 7º. Sendo a avaliação contrária à permanência do Profissional da Educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 (quinze) dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao Profissional da Educação de, no mínimo, 10 (dez) dias, obedecendo aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como às demais normas do processo disciplinar previsto neste Estatuto.

§ 8º. O Profissional da Educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 9º. O Profissional da Educação não aprovado em estágio probatório será exonerado.

Art. 61. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da Educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

- I. Aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. Participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. Colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 62. Durante o período de estágio probatório o Profissional da Educação não poderá:

- I. Ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício, salvo por reopção;
- II. Ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes legislativo ou Judiciário;
- III. Obter licença para tratar de interesses particulares;
- IV. Obter licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 63. Serão considerados estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após aprovado em estágio probatório, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa e o contraditório;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurado ao servidor ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Os Profissionais da Educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - Lotação;
- II - Remoção;
- III - Substituição;
- IV – Cessão;
- V – Readaptação;
- VI – Reversão;
- VII – Reintegração;
- VIII – Recondução;
- IX – Transformação;
- X - Autorização especial para qualificação profissional.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 65. A lotação se dará nos termos do art. 54 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 66. Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 67. A remoção processar-se-á:

- I - A pedido:



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

a) Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) Por permuta.

II - De ofício, mediante a necessidade do serviço, por ato motivado.

§ 1º. Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Diretor do Departamento Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Profissional da Educação.

§ 2º. O Profissional da Educação a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 3º. A remoção do Profissional da Educação que estiver em exercício por período inferior, a 3(três) anos, só poderá ser realizada se houver motivo de saúde comprovado por inspeção médica municipal, ou por interesse público, devidamente demonstrado.

Art. 68. A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 67 desta Lei Complementar, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I. Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II. Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;
- III. Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV. Proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada;
- V. Avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade e qualidade da função exercida;
- VI. Mais de 2 (dois) anos de exercício em localidade de difícil acesso;
- VII. Maior idade cronológica.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 69. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 70. A remoção referida no inciso I do Art. 67 desta Lei Complementar será processada no mês de janeiro de cada ano, pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 71. Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. Aposentadoria;
- II. Falecimento;
- III. Exoneração;
- IV. Demissão;
- V. Recondição;
- VI. Perda do cargo por decisão judicial;
- VII. Readaptação.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato eletivo.

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do Profissional da Educação não poderão ser preenchidas através de remoção.

Art. 72. Os processos de Remoção serão divulgados pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73. Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 74. Nos casos de substituição de ocupantes de cargo de provimento em comissão, obedecer-se-á às seguintes condições:

I - A substituição será sem remuneração adicional e exercida por Profissional da Educação previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 15(quinze) dias consecutivos.

II - A substituição será remunerada com adicional quando o impedimento do titular for igual ou superior a quinze dias consecutivos.

III - No caso do item II, o substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo.

Art. 75. Nos casos de substituição de ocupantes de cargo em provimento efetivo, a mesma dar-se-á através de contratação temporária de excepcional interesse público, precedido de processo seletivo, caso não haja candidato aprovado em concurso público vigente.

Art. 76. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 77. O professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais, até que se conclua o processo seletivo, cujo prazo para realização não poderá ser superior a 60(sessenta) dias.

Art. 78. As substituições serão efetivadas através de contratação temporária precedida de processo seletivo, nos termos da Lei Municipal.

Art. 79. As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do Profissional da Educação Substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.

Art. 80. Sobre a carga horária em substituição, incidirá o percentual de horas atividades.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA CESSÃO

Art. 81. A cessão do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do Profissional da Educação.

§ 1º. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o sistema municipal:

I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial;

II. Outras formas previstas na Constituição Federal.

§ 2º. A cessão para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver Profissionais da Educação excedentes.

§ 3º. O tempo em que o Profissional da Educação estiver cedido sem ônus para o município, não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 82. A cessão é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. O Profissional da Educação só poderá ser cedido após adquirida sua estabilidade, exceto para atender relevantes interesses do Município, devidamente justificados.

Art. 83. O Profissional da Educação, quando cedido continuará lotado no Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Terminado o período de cessão, o Profissional da Educação volta a ser encaminhado para exercício em Unidade Escolar ou órgão, a critério do Departamento Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. Enquanto não ocorre o encaminhamento, o Profissional da Educação que retorna do período de cessão poderá exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse público.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 84. Ao término do período estabelecido no ato de cessão, não havendo renovação da cessão, o Profissional da Educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem.

Parágrafo único. A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o Profissional da Educação à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 85. Readaptação é a investidura do Profissional da Educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 2º. Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do Profissional da Educação;

§ 3º. O Profissional da Educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 86. Reversão é o retorno do Profissional da Educação quando, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social for julgado capaz para retomar suas atividades.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de transformação;

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 87. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação será aproveitado em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 88. Recondução é o retorno do Profissional da Educação efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração ao cargo, do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 89. Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante Lei.

Parágrafo único. O Profissional da Educação de cargo transformado será provido no novo cargo, resultante da transformação.

CAPÍTULO XI DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 90. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 91. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

I. Curso de Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do Profissional da Educação com nível superior;

II. Curso de Aperfeiçoamento: aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou nível Médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III. Curso de Atualização: aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.

IV. Curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Fases Iniciais da Educação Básica ou para Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda possuem formação de nível médio Magistério, em exercício na rede pública municipal.

§ 1º. Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em unidade de ensino.

§ 3º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do Sistema Educacional Municipal.

Art. 92. A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do Profissional da Educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

I. O curso deverá ser afim com a educação ou ser de relevante interesse público e aplicabilidade na educação;

II. O profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;

IV. Compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;

V. Renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos; e

VI. Aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

§ 1º. O pedido de licença, de que trata este artigo ou sua renovação deverá ser encaminhado ao Departamento Municipal de Educação, no mínimo nos 15 (quinze) dias que antecedem o início da qualificação profissional ou sua continuidade, sendo que o órgão concessor terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. O Profissional da Educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo do afastamento.

§ 3º. O Município será ressarcido pelo Profissional da Educação na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e/ou pelo valor pago à instituição, devidamente corrigido.

§ 4º. O Profissional da Educação afastado para aprimoramento profissional quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na Unidade de origem.

Art. 93. Visando o aprimoramento do Profissional da Educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I. Gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II. Concessão de INCENTIVO, para os docentes que não têm curso superior e nem pós – graduação e para os especialistas que não tenham nenhuma pós – graduação, de até 40% (quarenta por cento) do valor do curso desde que sejam inerentes aos cargos, observados sempre os limites orçamentários e financeiros da Prefeitura Municipal, bem como todos os



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial a supremacia do interesse público, a moralidade e a impessoalidade.

TÍTULO V DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 94. Ao Profissional da Educação que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

§ 1º. Caberá ao titular do Departamento Municipal de Educação à iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

§ 2º. É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o “*caput*” do artigo.

Art. 95. Poderá ser elogiado o Profissional da Educação, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos funcionais do Profissional da Educação.

TÍTULO VI DOS CARGOS EM COMISSÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 96. Os cargos de Diretor I, Diretor II e Vice - Diretor serão de provimento em comissão de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitado o disposto no art. 3º, desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor I, Diretor II e Vice - Diretor poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, desempenho considerado insuficiente ou por livre decisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os Diretores e Vice-Diretores nomeados na forma prevista nesta Lei Complementar se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 3º. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências e impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo.

TÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 97 - A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorre de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Falecimento;
- V. Perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no “caput” deste artigo.

Art. 98 - Para os efeitos desta Lei Complementar, vaga é o posto de trabalho disponível.

CAPÍTULO I DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

Art. 99. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação ou de ofício.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido, no art. 52 desta Lei Complementar.
- III. Quando o Profissional da Educação tiver desempenho considerado insuficiente, observados os procedimentos legais.

Seção I
Da Exoneração por Insuficiência de Desempenho

Art. 100. Os Profissionais da Educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho.

§ 1º. O processo avaliativo, bem assim o respectivo instrumento de avaliação, serão regulamentos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

Art. 101. Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o Profissional da Educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, desde que seja instaurado procedimento administrativo onde serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Considerar-se-á insuficiente o desempenho do Profissional da Educação quando este, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingir os objetivos das mesmas em termos de qualidade, quantidade e prazo.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 102. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I. A juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. A pedido.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 103. A demissão decorrerá:

- I. De aplicação de sanção disciplinar, após processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e ampla defesa;
- II. Em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO PÚBLICO

Art. 104. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de Profissional da Educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, nos termos de Lei Municipal específica.

TÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal e promoção por nova titulação.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 106. Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence o servidor.

Art. 107. O titular de cargo efetivo terá direito à progressão horizontal desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. Ter adquirido estabilidade;
- II. Estar em exercício no cargo efetivo;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

III. Obter no mínimo 75%(setenta e cinco por cento) dos créditos distribuídos nas avaliações de desempenho efetuadas, bem como da carga horária distribuída em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento oferecidos pelo Município;

IV. Interstício de trinta e seis meses.

Art. 108. Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 109. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o titular de cargo de carreira que no período aquisitivo:

I. Sofrer sanção de suspensão, prevista nesta Lei Complementar;

II. Faltar ao serviço, por mais de 7 (sete) dias consecutivos ou alternados durante o exercício, ressalvados os casos dispostos no parágrafo único do artigo 107 desta Lei Complementar;

III. Afastar-se em decorrência de licença sem remuneração e disponibilidade;

IV. Somar 15 (quinze) dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativa aceitável, por exercício;

V. Deixar de participar de 5 (cinco) atividades extra classe anual, reuniões e capacitação profissional desenvolvidas pela escola ou pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 110. O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão e função gratificada faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

Art. 111. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício previsto no inciso IV do artigo 107 desta Lei Complementar, iniciando-se nova contagem no dia subsequente à do término do cumprimento da penalidade.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. O titular de cargo efetivo suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, após a verificação dos fatos a pena de suspensão restar confirmada.

§ 2º. O titular de cargo efetivo somente perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 112. Promoção por titulação é a progressão do Professor de Educação Básica: Professor I (PEB I) da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, Professor II (PEB II) dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.

Art. 113. O Monitor de Creche terá promoção por titulação para o Professor de Educação Básica: Professor I (PEB I) na série inicial da classe, se possuir habilitação em Nível Médio / Magistério, ou Professor II (PEB II) da série inicial da classe, se possuir habilitação de nível superior na área de Educação, conforme requisitos previstos no anexo I, conforme previsto nos artigos 116 e 117.

Art. 114. Haverá Promoção para todos os servidores da carreira do magistério se habilitados em Pós-Graduação (strictu e lato sensu) na área de educação ou em área de relevante interesse público e aplicação na educação.

§ 1º. Quando o servidor requerer a promoção por titulação por pós-graduação (strictu ou lato sensu) fora da área de educação, desde que em área de relevante interesse público ou aplicabilidade na educação municipal, deverá encaminhar seu requerimento ao Diretor do Departamento de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento que o encaminhará para ser avaliado pelo Diretor do Departamento de Educação, que motivadamente decidirá.

§ 2º. Caso seja indeferido o requerimento de promoção, o servidor poderá recorrer ao Conselho Municipal de Política de Pessoal para reconsideração ou confirmação motivada do indeferimento.

Art. 115. A promoção por titulação, dentro da mesma série de classe será feita no grau inicial que assegure vencimento superior ao da situação anterior.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 116. A promoção por nova titulação ocorrerá na entrega da documentação, mas vigorará no exercício seguinte.

Art. 117. Para candidatar-se à progressão por titulação o interessado apresentará documentação que comprove:

- I. O registro profissional, no órgão competente.
- II. Encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo.
- III. Contar 3 (três) anos de efetivo exercício no nível da classe de seu cargo.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 118. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira e será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 119. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I. Motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II. Mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III. Fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;
- IV. Identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 120. A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios:

- I. Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do Sistema Municipal de Ensino quanto do Profissional da Educação, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

II. Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III. Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

IV. Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 121. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

- V. Assiduidade;
- VI. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Urbanidade;
- VII. Eficiência;
- VIII. Qualidade do trabalho;
- IX. Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X. Relacionamento Interpessoal;
- XI. Pontualidade.

Parágrafo único. O Decreto Municipal que regulamentará a Avaliação de Desempenho poderá incluir outros parâmetros.

Art. 122. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do Profissional da Educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.

TÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 123. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar (módulo II).

§ 1º Na Educação Infantil, na educação de jovens e adultos e na Educação Básica do 1.º ao 5º ano, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas na regência de turmas e quatro horas semanais de trabalho complementar, sendo duas horas a serem cumpridas de acordo com a gestão de cada unidade escolar e duas horas de livre escolha do docente.

§ 2º. Na Educação Básica do 6º. ao 9º ano: regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas aulas semanais, com duração de acordo com Plano Curricular, mais 2 (duas) horas extra escolar e 4 (quatro) horas de trabalho complementar para cumprimento do módulo II.

§ 3º. As horas de trabalho complementar são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 4º. A atividade extra-classe consiste no período reservado a estudos, atividades extra-escolares e sócio-culturais, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

§ 5º. O professor fará jus às horas semanais de trabalho complementar, somente quando efetivamente cumpridas, devendo utilizá-las para estudos, preparação de aulas, realização de trabalho pedagógico sob orientação do supervisor, acompanhamento da aprendizagem de alunos, atendimento de pais e pequenas reuniões de caráter pedagógico na escola.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 6º. O docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 7º. O Professor da Educação Básica III – PEB III, que cumprir carga horária inferior ao que determina o § 2º. deste artigo, será remunerado por hora aula lecionada e atividades de módulo II, proporcionais.

Art. 124. A jornada de trabalho do Pessoal Administrativo Educacional será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 125. A jornada de trabalho dos Especialistas em Orientação, Supervisão será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) horas de atividades na escola e 6 (seis) horas de reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 126. O Profissional da Educação deverá permanecer nas dependências da repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.

Art. 127. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço, nos termos de regulamentação própria.

Parágrafo único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso, quando solicitado e autorizado pelo Diretor ou substituto.

Art. 128. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 129. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 130. O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do Profissional da Educação em serviço, bem como sua saída.

Parágrafo único. Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o Profissional da Educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§ 1º. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência do Profissional da Educação.

§ 2º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 132. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Profissional da Educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

- I. Férias;
- II. Férias-prêmio;
- III. Luto, por 7 (sete) dias consecutivos pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, enteado ou menor sob guarda ou tutela;
- IV. Luto, por 3 (três) dias consecutivos por falecimento de sogros, avós, tios e cunhados;
- V. Casamento, por 7 (sete) dias consecutivos, contados da data de sua realização;
- VI. Licença para tratamento de saúde própria por até 2 (dois) anos;
- VII. Licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VIII. Licença-gestante e à adotante, com duração de até 120 (cento e vinte) dias;
- IX. Licença-paternidade, de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento;
- X. Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- XI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XII. Missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Chefe do Executivo Municipal;

XIII. Exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada em órgão da União, do Estado ou Município inclusive da Administração Indireta;

XIV. Afastamento por processo disciplinar, se o Profissional da Educação for considerado inocente;

XV. Prisão, se ocorrer à soltura por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida;

XVI. Um dia, por trimestre, para doação de sangue;

XVII. Licença para atividade política nos termos da Lei.

XVIII. Licença, remunerada por até 15 (quinze) dias, por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

TÍTULO XI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 133. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e grau em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 134. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. É assegurada a paridade de vencimento para cargos iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. As vantagens referidas no § 2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 4º. O Profissional da Educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário base vigente para o Funcionalismo Municipal de Guaraniésia.

Art. 135. O Professor III - PEB III terá seu vencimento calculado por hora aula ministrada, incluídas as horas de atividades extra-classe e de projeto, observando-se a seguinte fórmula: número de aulas multiplicado por sete dias da semana, dividido por cinco dias (segunda a sexta-feira), multiplicado por quatro e meia semanas (média de semanas por mês).

Art. 136. Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei, ressalvados que:

I. A remuneração do Profissional da Educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;

II. A fixação ou alteração de remuneração do Profissional da Educação será estabelecida por meio de lei específica.

Parágrafo único. A revisão anual da remuneração dos profissionais do magistério ocorrerá por lei específica, na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores, nos exatos termos do art. 37, X, da CF/88.

Art. 137. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 138. Perderá temporariamente o vencimento do cargo efetivo o Profissional da Educação:

I. Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

II. Posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, exceto os casos mencionados em convênios;

III. Nos demais casos previstos nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. O Profissional da Educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 2º. O Profissional da Educação investido em mandato de prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.

§ 3º. O Profissional da Educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 139. O Profissional da Educação perderá a remuneração:

I. Do dia, da hora-aula, conforme o caso, se não comparecer ao serviço;

II. Da hora de trabalho complementar, se não cumpri-la devidamente;

III. Do domingo, se não comparecerem ao trabalho em qualquer dia da semana, de segunda a sexta-feira;

IV. Dos feriados se não comparecerem ao trabalho no dia que os anteceder ou suceder;

V. Em 1/3 (um terço), durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

VI. Em 2/3 (dois terços), durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

VII. Durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 140. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do Profissional da Educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 141. O Profissional da Educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

I. Pelos vencimentos do cargo em comissão;

II. Pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 142. O Profissional da Educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando atestado médico oportunamente.

Art. 143. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da Educação não sofrerão desconto além dos previstos em Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º. A indenização ou restituição a que se refere o caput será descontada em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, observada a exceção prevista no § 3º.

§ 2º. O Profissional da Educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º. Exonerado o Profissional da Educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.

§ 4º. Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2º e 3º, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 144. Além dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar, o Profissional da Educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante de cargo em comissão;

II. Diária, ajudas de custo para orientações técnicas fora da área do município, desde que comprovadamente relacionadas à Educação, conforme lei;

III. Abono-família, conforme previsto na Legislação Previdenciária.

IV. Licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias, conforme instituído pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

V. Licença-paternidade, de 5 (cinco) dias corridos;

VI. Adicional de férias;

VII. Repouso semanal remunerado;

VIII. Décimo terceiro salário;

IX. Adicional noturno, conforme previsto em Lei;

X. Do trabalho executado em dias destinados a repouso;

XI. Adicional de Pós Graduação:

a) De apenas 1 (um) Certificado de Curso de Especialização, na área de educação ou de interesse público nos termos do art. 113, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada e reconhecida pelo MEC, conforme legislação em vigor, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;

b) Adicional por título de Mestrado, de apenas 1(um) Certificado de Curso de Mestrado, na área de educação ou de interesse público nos termos do art. 113, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada e reconhecida pelo MEC ,conforme legislação em vigor na área de atuação, de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, do grau que o Profissional da Educação estiver enquadrado; e;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

c) Adicional por título de Doutorado, de apenas 1(um) Certificado de Curso de Doutorado, na área de educação ou de interesse público nos termos do art. 113, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada e reconhecida pelo MEC, conforme legislação em vigor na área de atuação, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, do grau que o Profissional da Educação estiver enquadrado;

XII. Gratificação para o desempenho de cargo em comissão e função de confiança, conforme Anexos III e IV desta Lei Complementar;

XIII. Gratificação de incentivo à docência de 10 % (dez por cento) sobre seu vencimento básico, ao docente, em regência de classe e aos especialistas da educação básica;

XIV. Gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, ao auxiliar de Secretaria Escolar que exercer a função de secretário escolar.

XVI. Gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento básico, ao professor que exercer a docência em salas multisseriadas, com no mínimo de 5 (cinco) alunos.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 145. As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Seção I **Das Diárias**

Art. 146. Ao Profissional da Educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, será concedida diária a título de indenização com despesas de hospedagem, alimentação, passagens e locomoção urbana, nos termos e limites de regulamento específico.

Seção II **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 147. O Profissional da Educação fará jus a um 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua remuneração, por mês de exercício, no respectivo ano calculado sobre a média da



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

remuneração ou subsídio do exercício financeiro, ou no valor de sua aposentadoria.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do disposto no “*caput*” deste artigo.

Art. 148. O 13º (décimo terceiro) salário deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 149. O Profissional da Educação exonerado receberá o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 150. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário e Trabalho Executado em Dias Destinados ao Repouso

Art. 151. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Em nenhuma hipótese fará jus ao adicional de que trata este artigo o Profissional da Educação que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º. O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensado em dobro, em comum acordo entre Direção e Profissional da Educação.

Seção IV
Do Adicional Noturno

Art. 152. O adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao Profissional da Educação cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 153. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 146 desta Lei Complementar.

Seção V
Do Adicional de Férias

Art. 154. Independentemente de solicitação, será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração mensal correspondente ao período de férias.

Art. 155. O Profissional da Educação em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias sobre a remuneração dos dois cargos conforme o gozo, podendo ser concedido no mesmo período as duas férias.

Seção VI
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 156. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento base do Profissional da Educação, desde que o mesmo obtenha no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos de cada avaliação anual de desempenho.

Seção VII
**Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia e Assessoramento**

Art. 157. A gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada é de natureza transitória, tendo a sua concessão adstrita ao período que durar a designação formal.

§ 1º. O Profissional da Educação poderá fazer opção pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, ou pela remuneração do cargo comissionado a ser ocupado.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 2º. A gratificação pelo exercício de cargo ou de função gratificada não será incorporada aos vencimentos e não gerará vantagem ou benefício ulterior.

TÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 158. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com seus respectivos períodos aquisitivos.

Art. 159. Os Especialistas e demais integrantes do magistério e do Quadro do pessoal Administrativo Educacional farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 160. Conforme previsão no calendário escolar anual poderá ocorrer período de recesso para os docentes, em período não inferior a 30 (trinta) dias anuais, conforme determinação e escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 161. O Profissional da Educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 162. Independente de solicitação, será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

Parágrafo único. No caso do Profissional da Educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 163. O Profissional da Educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

TÍTULO XIII DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Conceder-se-á licença ao Profissional da Educação:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- III. Para prestação de serviço militar;
- IV. Para concorrer a mandato eletivo e da licença para exercer mandato eletivo;
- V. Para fruição de férias-prêmio;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Em caso de provimento em comissão e função gratificada em órgão da União do Estado ou Município inclusive da administração Indireta.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença, ressalvados os casos dos incisos III, IV e VII deste artigo.

Seção I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 165. Poderá ser concedida licença ao Profissional da Educação, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Art. 166. A licença somente será deferida se a assistência direta do Profissional da Educação for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social do município.

Art. 167. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

(noventa) dias sem remuneração mediante deferimento de solicitação encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 168. Poderá ser concedida licença ao Profissional da Educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo, Federal, Distrital, Estadual e Municipal.

§ 1º. A licença será de até 4 (quatro) anos e sem remuneração.

§ 2º. A licença será concedida mediante pedido do Profissional da Educação devidamente instruído e vigorará até o prazo estabelecido no § 1º. deste artigo.

§ 3º. O pedido de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 169. Ao Profissional da Educação convocado para o serviço militar, e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença remunerada, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante comunicado do Profissional da Educação ao chefe da Unidade Administrativa, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

Art. 170. Concluído o serviço militar, o Profissional da Educação reassumirá imediatamente, sob pena de perda da remuneração, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, e demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único. Tratando-se de Profissional da Educação cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

da Licença para Exercer Mandato Eletivo

Art. 171. O Profissional da Educação fará jus à licença para concorrer a cargo eletivo, assegurados os vencimentos do cargo efetivo na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o caput deste artigo o Profissional da Educação devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

Art. 172. Caso seja eleito, ficará afastado de seu cargo, a partir da posse, se assim o exigir o exercício do cargo eletivo.

§ 1º. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 173. A critério da administração poderá ser concedida ao Profissional da Educação ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório e ao ocupante de função estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração, admitida prorrogação por igual período.

§ 1º. O Profissional da Educação deverá protocolar o requerimento, devidamente instruído, e aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a pedido do Profissional da Educação ou no interesse do sistema municipal devidamente motivado.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da concessão da última licença prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.

Seção VI Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo em Diretoria de Entidade Sindical Representativa de Profissional



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

da Educação Público Municipal

Art. 174. É assegurado ao Profissional da Educação detentor de cargo de provimento efetivo, o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º. O Profissional da Educação fará jus à remuneração de seu cargo efetivo, se o exercício do mandato não for remunerado pela entidade sindical.

§ 2º. No caso da entidade remunerar o mandato, o Profissional da Educação deverá manifestar sua opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou do mandato eletivo da entidade sindical.

§ 3º. Somente 1 (um) Profissional da Educação poderá ser licenciado para cargo de direção.

§ 4º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII Das Férias-Prêmio por Assiduidade

Art. 175. Após cada período de 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, de exercício no município, o Profissional da Educação ocupante de cargo público fará jus a 6 (meses) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo.

§ 1º. É facultado ao Profissional da Educação, fracionar o benefício de que trata este artigo, observada a conveniência administrativa.

§ 2º. Considera-se conveniência: ausência de prejuízos ou interferências na continuidade e prestação do serviço público.

Art. 176. Não se concederá férias-prêmio ao Profissional da Educação que no período aquisitivo:

- I. Licenciar para tratar de interesses particulares;
- II. For condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- III. Afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

IV. Sofrer punição disciplinar.

§ 1º. Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo de licença, sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada a necessidade do afastamento.

§ 2º. A não comprovação implicará na perda do direito do benefício.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 5 (cinco) faltas, perdendo o direito se exceder de 30 (trinta) faltas em cada período aquisitivo.

§ 4º. Por opção do Profissional da Educação poderá ser convertida a metade das férias prêmio, em espécie.

§ 5º Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade financeira e orçamentária do Erário Público Municipal, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para a imediata reformulação orçamentária no exercício seguinte.

§ 6º. Se deferido o pedido de conversão das férias em espécie o pagamento poderá ocorrer em até 2 (duas) parcelas de valores iguais e sucessivas.

Art. 177. O número de Profissionais da Educação em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) do total da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

TÍTULO XIV DAS CONCESSÕES

Art. 178. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço, nas hipóteses previstas no art. 131 desta Lei Complementar e ainda:

I. Para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Diretor Municipal de Educação e ratificado pelo Prefeito Municipal.

II. Um dia por ano para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino (para as servidoras) e exame preventivo de câncer de



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores e nos demais casos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 179. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

TÍTULO XV
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PROFISSIONAL
DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Aos Profissionais da Educação aplica-se o Regime Geral de Previdência Social -INSS -, conforme Lei Municipal nº 1.441/00.

Art. 181. Ao Profissional da Educação ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Emenda nº 20, 41 e 45 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Seção I
Do Salário Família

Art. 182. O salário-família será devido ao Profissional da Educação ativo, inativo e seus dependentes, e será concedido apenas àqueles que tenham a renda bruta mensal estipulada pelo Regime Geral de Previdência Social para este benefício, e que comprovem ter filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º. Equiparado é o enteado e o menor tutelado que não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. Até a publicação de Lei Federal específica, será o salário família corrigido pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 3º. O valor da quota do salário-família é calculado com base em cotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 4º. Para recebimento do salário-família devem ser apresentados os seguintes documentos:

I. Certidão de nascimento do filho ou documento comprobatório da adoção, ou documentação relativa ao equiparado;

II. Atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 7 (sete) anos, deve ser apresentado todo o mês de maio;

III. Comprovante de freqüência à escola, obrigatório a partir dos 6 (seis) anos, apresentado nos meses de maio e novembro.

Art. 183. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

CAPÍTULO II

Seção I Da Aposentadoria

Art. 184. A aposentadoria dos Servidores da Educação deste Município reger-se-á pelas normas o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 185. Será concedida ao Profissional da Educação licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Não é demissível o Profissional da Educação, enquanto em gozo do benefício.

Art. 186. Para licença até 15 (quinze) dias, o servidor apresentará atestado médico comprobatório, devidamente preenchido com os dados do servidor e do médico responsável, se por prazo superior, por perícia médica oficial do INSS.

Seção III



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 187. Será concedida licença à Profissional da Educação gestante, nos termos da Legislação Federal, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no 1º dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Profissional da Educação será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a Profissional da Educação terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 188. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Profissional da Educação terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 189. O salário-maternidade tem o mesmo valor da remuneração mensal da Profissional da Educação.

Art. 190. À Profissional da Educação que adotar e obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, o período de afastamento é de 120 (cento e vinte) dias, para quem adota crianças de um a quatro anos, a licença é de 60 (sessenta) dias; se a criança tiver de quatro a oito anos a licença é de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo só será renovado após o interstício de 2 (dois) anos.

Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 191. A licença por acidente em serviço seguirá as normas do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 192. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Profissional da Educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em servido o dano físico ou mental:

I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Profissional da Educação no exercício do cargo;

II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 193. O Profissional da Educação acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado com orientação e recursos do Regime Geral de Previdência Social-INSS.

**Seção V
Da Pensão**

Art. 194. Os dependentes dos Profissionais da Educação farão jus a pensão por morte conforme normas do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

**Seção VI
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 195. Será devido o auxílio-reclusão à família do Profissional da Educação ativo, ou na falta desta, pessoa por ele designada, nas normas do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

**Seção VII
Da Legislação Federal Aplicável**

Art. 196. Quaisquer alterações ocorridas na Legislação Federal pertinente ao Regime Geral de Previdência, serão incorporadas a este Estatuto, independentemente de transcrição.

**TÍTULO XVI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 197. São deveres do Profissional da Educação:

I. Observar as normas legais e regulamentares;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- II. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- III. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IV. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- V. Contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;
- VI. Participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vista à capacitação profissional;
- VII. Contribuir para efetivação da Gestão Democrática da Educação, fortalecendo os instrumentos mediadores dessa política, com ênfase nos organismos colegiados em todos os níveis da Rede Pública de Ensino;
- VIII. Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IX. Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
- X. Ser leal às atribuições a que servir;
- XI. Trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigido;
- XII. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) À solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- XIII. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XIV. Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XV. Guardar sigilo sobre assuntos das repartições;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- XVI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XVII. Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XVIII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIX. Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei e regulamento;
- XX. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços e segurança do trabalho;
- XXI. Apresentar-se decentemente trajado em serviço.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 198. Ao Profissional da Educação é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V. Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou a partido político, no recinto da repartição;
- VI. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- VII. Dificultar, retardar ou de qualquer forma frustrar o cumprimento de ordens legais de superiores;
- VIII. Permutar serviços ou escala de serviço, sem expressa permissão de superior hierárquico;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

IX. Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os companheiros, ou ainda, pertencendo à mesma repartição, alimentar inimizade entre eles;

X. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XI. Executar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução;

XII. Deixar de participar, a tempo, à autoridade que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, ou qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir;

XIII. Não guardar em público a devida compostura;

XIV. Portar-se de modo inconveniente ou sem compostura, faltando aos preceitos de boa educação;

XV. Pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las, fora dos casos legais;

XVI. Maltratar subordinado por atos, palavras ou gestos;

XVII. Apresentar-se em serviço embriagado ou sob ação de entorpecentes;

XVIII. Dirigir-se ou referir-se o superior hierárquico ou autoridade pública de modo desrespeitoso;

XIX. Submeter à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXI. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXII. Atuar, como procurador ou intermediário de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

XXIII. Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIV. Proceder de forma negligente ou abusiva;

XXV. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXVI. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens do Município, artigos de uso proibido, ou agiotagem;

XXVII. Publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou fornecer dados para sua publicação;

XXVIII. Submeter a outro Profissional da Educação atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXIX. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Art. 199. Não é permitido ao Profissional da Educação afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

I. Afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial;

II. Nomeação para o exercício de cargo em comissão ou designação para função de direção ou chefia;

III. Freqüentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV. Participar de palestras, conferências e similares, de interesse da Instituição;

V. Participar de grupos de trabalho e comissões com tarefas específicas e tempo determinado;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

VI. Integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se eleito regularmente.

Parágrafo único. Nos casos especificados nos incisos anteriores, o Profissional da Educação será afastado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 200. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções inclusive em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º. A remuneração e o subsídio, no caso de acumulação, não poderão exceder o teto máximo previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, observado sempre o limite de remuneração estabelecido em lei.

Art. 201. O Profissional da Educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo aqueles previstos em lei.

Art. 202. O Profissional da Educação vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 139, desta Lei Complementar.

Art. 203. Verificado, mediante processo administrativo, que o Profissional da Educação está acumulando cargo fora das condições previstas neste Capítulo, será ele afastado do cargo ou função, que gerou acúmulo ilícito.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. Provada a boa fé, o Profissional da Educação será mantido no cargo que exercer há mais tempo.

§ 2º. Apurada a má fé, o Profissional da Educação demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público.

Art. 204. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

Art. 205. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, o Profissional da Educação optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 206. O Profissional da Educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 143 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Profissional da Educação perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 208. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Profissional da Educação nessa qualidade.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 210. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 211. A responsabilidade civil ou administrativa do Profissional da Educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 212. São penalidades disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Suspensão ou multa;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 213. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 214. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

Art. 215. A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I. Falta grave;
- II. Recusa do Profissional da Educação em submeter-se à inspeção médica quando necessária;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- III. Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV. Reincidência em falta já punida com repreensão;
- V. Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;
- VI. Requisição irregular de transporte;
- VII. Apresentação de laudo médico gracioso ou fraudulento.

§ 1º. A pena de suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do ano vigente.

Art. 216. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 217. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao Profissional da Educação, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Art. 218. A aplicação das penas administrativas não se sujeita à seqüência estabelecida no art. 212 desta Lei Complementar, mas é autônoma segundo cada caso, e consideradas a natureza e a gravidade da infração.

Art. 219. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública com conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a Profissional da Educação ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

- VIII. Malversação dos recursos públicos;
- IX. Revelação de sigilo apropriado em razão do cargo;
- X. Corrupção;
- XI. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII. Transgressão do art. 198, incisos XXI a XXX desta Lei Complementar.

Art. 220. Nos casos de reincidência passíveis de punição será aberto processo administrativo.

Art. 221. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurado em processo administrativo.

Art. 222. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos XIV, XX a XXIII e XXVI do art. 198, desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 223. Não poderá retornar ao serviço público municipal o Profissional da Educação que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência dos incisos XIV, XX a XXIII e XXVI do art. 198 desta Lei Complementar.

Art. 224. Configura abandono de cargo a ausência intencional do Profissional da Educação ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 225. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 226. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 227. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do Profissional da Educação vinculada ao respectivo poder ou entidade.

Parágrafo único. Em caso de repreensão esta será aplicada pelo Diretor do Departamento de Educação; e em caso de suspensão ou multa esta



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

será aplicada pelo Diretor do Departamento de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento.

Art. 228. A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 229. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o Profissional da Educação será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 230. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, um décimo de sua importância líquida.

Parágrafo único. O desconto poderá ser integral, quando o Profissional da Educação, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

TÍTULO XVII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

Art. 231. O procedimento administrativo para apuração de infrações disciplinares dos Profissionais da Educação municipal, compreende os seguintes feitos:

- I. Sindicância Administrativa;
- II. Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 232. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a comunicar o fato ao Órgão Corregedor que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 233. As denúncias sobre irregularidades administrativas e os indícios envolvendo Profissional da Educação municipal serão objetos de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 234. Da Sindicância Administrativa poderá resultar:

- I. Arquivamento;
- II. Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 235. Como medida cautelar, e a fim de que o Profissional da Educação não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo Administrativo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 236. A Sindicância é o procedimento administrativo sumário, instaurado para apurar irregularidades disciplinares de Profissional da Educação municipal, sempre que a falta praticada ensejar imposições de penalidade de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º. A Sindicância somente precederá ao Processo Administrativo Disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para sua imediata instauração.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Sindicância terá caráter meramente indiciário.

Art. 237. A Sindicância será instaurada por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal que designará os responsáveis por sua instrução e parecer.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade do Profissional da Educação municipal, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 239. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, sendo obrigatoriamente, 1 (um) da educação designados pelo Chefe do poder Executivo Municipal, ou por uma Comissão Disciplinar Permanente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, Profissional da Educação designado pelo seu Presidente, ou podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 240. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 241. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, conforme art. 237 desta Lei Complementar;
- II. Instrução defesa e relatórios;
- III. Julgamento.

Art. 242. O prazo para conclusão do Processo Administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 243. No Processo Administrativo Disciplinar será, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º. Entende-se por direito de ampla defesa, a oportunidade que se confere ao acusado de praticar todos os atos previstos no caput deste artigo, durante a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. A Comissão não será obrigada a suprir "ex-ofício" a omissão do acusado na fase de que trata o parágrafo anterior.

Art. 244. Na fase de instrução de Processo Administrativo Disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 245. É assegurado ao Profissional da Educação acusado o direito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do ato não depender de conhecimento de perito.

§ 3º. Se a testemunha for Profissional da Educação público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 246. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 247. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 248 a 251 desta Lei Complementar, quando for o caso.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 248. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 249. Praticada a infração disciplinar, será formulada a notificação do Profissional da Educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando - lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Guaranésia
MINAS GERAIS

§ 3º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação: o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão designado para cumprir o referido mandado.

Art. 250. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou se ocultar para evitar a citação, esta será feita com prazo de 10 (dez) dias, mediante edital publicado por uma vez no órgão oficial do Município, se houver e por duas vezes em jornal regional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do último edital.

Art. 251. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um Profissional da Educação como defensor dativo.

Art. 252. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Profissional da Educação municipal.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do Profissional da Educação, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 253. Processo Administrativo Disciplinar, com relatório da comissão, será remetido ao Corregedor Municipal para o julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 254. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o art. 227 desta Lei Complementar.

Art. 255. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o Profissional da Educação de responsabilidade.

Art. 256. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 228, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 257. Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Profissional da Educação.

Art. 258. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 259. O Profissional da Educação que responde a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado, do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 260. Os feitos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Profissional da Educação, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Profissional da Educação a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 261. No procedimento revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 262. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 263. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar, encaminhará o pedido à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. Recebido o pedido, a Procuradoria Jurídica providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei Complementar, em seu art. 239.

Art. 264. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 265. Aplicam-se à revisão as mesmas normas e prazos do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber.

Art. 266. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

Art. 267. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Profissional da Educação, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO XVIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 268. Os atuais titulares de cargo de carreira do Magistério e do Quadro de Pessoal Administrativo Educacional serão enquadrados no respectivo cargo ou função, no grau "A" de cada classe de cargo correspondente.

Art. 269. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada no Departamento Municipal de Protocolo. O documento será remetido imediatamente ao Departamento Municipal de Educação que deverá decidir, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, XII da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Em caso de indeferimento da petição, o Diretor Municipal de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo, conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada, conforme Artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do deferimento.

TÍTULO XIX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Cabe ao Poder Executivo Municipal, com base nas Leis de Diretrizes e Bases (LDB), regulamentar o provimento dos Diretores e Vices.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 271. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo que a carga horária mínima anual será fixada de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e deverá ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação que encaminhará a apreciação ao órgão competente do Sistema de Educação.

Art. 272. É vedado ao membro do Magistério Público Municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 273. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do Magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 274. O número de alunos por turmas será alvo de resolução específica anual do Diretor do Departamento Municipal de Educação, observando-se sempre o número de alunos matriculados, bem como adoção de critérios que assegurem a qualidade do ensino, as condições ambientais, sociais e educativas disponíveis.

Parágrafo único. A resolução deverá ser expedida antes do início do ano letivo, podendo ser remanejada pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 275. Os Profissionais da Educação efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 276. Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira e Remuneração for inferior ao vencimento base até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 277. Os professores da educação do magistério público municipal que, na data da promulgação desta Lei Complementar, não tenham curso superior de licenciatura plena, serão incentivados a adquirir a formação, para atendimento da Lei Federal nº 9.394/96.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 278. Depois de concluído o enquadramento de todos os Profissionais da Educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitido sua alteração somente por lei.

Art. 279. É parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 280. Os ocupantes do cargo efetivo de Monitor de Creche em efetivo exercício na rede municipal de ensino, que na data da implantação desta Lei Complementar, possuam a habilitação prevista na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) serão enquadrados por transformação no cargo Professor de Educação Básica I ou II conforme Anexo VII desta Lei Complementar, com todos os direitos e vantagens adquiridas, e os que não possuírem a habilitação específica exigida ficarão investidos no cargo de origem e terão no máximo 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei Complementar para adquirirem a respectiva habilitação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

Parágrafo único. Os cargos de Monitor de Creche que vagarem pela promoção prevista no *caput* serão extintos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 281. Os Atestados ou Fichas de Controle de Frequência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

Art. 282. O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, podendo ser ponto facultativo para todos os Profissionais da Educação.

Art. 283. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 284. Ao Profissional da Educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros, o direito de greve na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Guaraniésia
MINAS GERAIS

Art. 285. Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta Lei Complementar.

Art. 286. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente respeitada as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 287. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, e revoga-se integralmente a Lei Municipal nº 889, de 08/12/1986, e revogam-se os artigos e anexos relativos aos cargos do Magistério Municipal da Lei Complementar nº 06, de 30/05/2005, o artigo 281, da Lei Municipal nº 1.206/1991 (Estatuto do Servidor Público Municipal), bem como todas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 15 de outubro de 2008

Sílvio Gonçalves Ribeiro Dias
Prefeito Municipal